## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003427-51.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: MARILDA FRANÇA BUTHVISER

Requerido: IG PLAST COMÉRCIO LTDA - ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

MARILDA FRANÇA BUTHVISER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de IG PLAST COMÉRCIO LTDA - ME, DUCINALDO UCHOA e GRAZIELA MARTINEZ VILA RUCHOA, também qualificados, alegando tenha locado à primeira ré sob fiança dos demais o imóvel residencial da rua Fagundes Varela, nº 26, São Carlos, pelo aluguel de R\$ 1.334,00, além das despesas acessórias, estando os réus em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos desde fevereiro/2014, totalizando dívida que não especifica na inicial, de modo que reclamam a decretação do despejo e a condenação dos réus ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

Antes da citação, o réu desocupou o imóvel, de modo que a ação foi julgada extinta com relação ao pedido de despejo, prosseguindo-se com relação ao pedido secundário do qual os réus, citados, deixaram de apresentar resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

A presente demanda prosseguiu com relação ao pedido de cobrança, já que houve a desocupação do imóvel e, com relação ao pedido de despejo, a ação já foi extinta (cf. fls.36).

Não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para condenação dos requeridos ao pagamento dos alugueres vencidos e demais encargos até a data da desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus IG PLAST COMÉRCIO LTDA - ME, DUCINALDO UCHOA e GRAZIELA MARTINEZ VILA RUCHOA à pagarem à autora MARILDA FRANÇA BUTHVISER a importância de R\$ 14.919,76 (catorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices do INPC, acrescido, ainda, de juros de mora de 1%, ao mês, a partir de junho/2018, conforme cálculos de fls. 288, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor

da condenação, atualizado.

Transitada em julgado, deverá a autora prosseguir com o requerimento de cumprimento de sentença, que deve ser feito conforme Comunicado CG nº 438/2016, devendo o(a) advogado(a) no portal E-SAJ escolher a opção "petição intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 - Cumprimento de Sentença". O cumprimento de sentença deverá ser instruído com cálculo atualizado do débito, além de cópia das procurações das partes, mandado de citação, sentença, acórdão e trânsito em julgado, conforme Comunicado CG nº 60/2016.

Uma vez protocolado o cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa junto ao sistema SAJ.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

## VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA